

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.042204/88-73.
RECURSO Nº 02.481.
MATÉRIA PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1987.
RECORRENTE WOLF HACKER & CIA LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO / OESTE - SP.
SESSÃO DE 04 de dezembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.977.

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLF HACKER & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.973, de 04/12/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.042204/88-73.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.977.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço.
Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.042204/88-73.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.977.

RECURSO Nº 02.481.

RECORRENTE WOLF HACKER & CIA LTDA.

RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo /Oeste - SP (fls. 25/26), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1987.

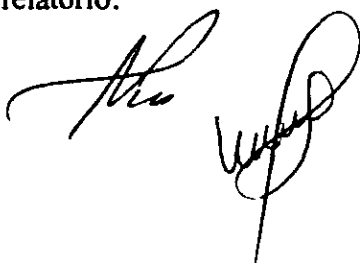
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10880.042192/88-96 (recurso 108.905).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a surname, written in a cursive script.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.042204/88-73.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.977.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 108.905 (processo 10880.042192/88-96), nesta Câmara.

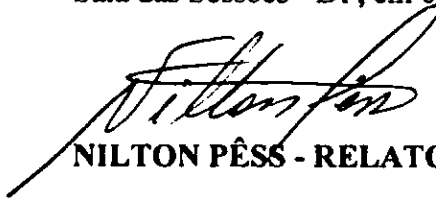
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-10.973.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

